



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.062-A, DE 2007 (Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Institui incentivo fiscal para o controle biológico de pragas agrícolas e de vetores de interesse para a saúde pública e animal; tendo parecer da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, pela aprovação deste e do PL 1166/2007, apensado, com substitutivo (relator: DEP. CELSO MALDANER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD);

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: PL 1166/2007

III – Na Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui incentivo fiscal para o controle biológico de pragas agrícolas e de vetores de interesse para a saúde pública e animal.

Art. 2º Toda empresa produtora de agrotóxicos e afins deverá aplicar 0,5% (cinco décimos por cento) da sua receita bruta anual, referente a comercialização desses produtos, no desenvolvimento de agentes biológicos de controle de pragas agrícolas e de vetores de interesse em saúde pública e animal.

Art. 3º As empresas poderão deduzir do imposto de renda devido as despesas decorrentes da determinação expressa no art. 2º desta lei.

§ 1º Além da dedução das despesas prevista no *caput*, poderão ser deduzidos os valores dos recursos transferidos para:

I – outras pessoas jurídicas que operem no setor de produtos biológicos para o controle de pragas agrícolas e vetores, mediante acordo entre as partes;

II – o financiamento de projetos de desenvolvimento de entomopatógenos, parasitóides e predadores, em Universidades e Institutos de Pesquisas, sob a coordenação de pesquisadores brasileiros que participem de grupos de pesquisas do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico — CNPq, nessa área de especialidade.

§ 2º A dedução prevista no *caput* não poderá exceder a 8% (oito por cento) do imposto devido.

Art. 4º Todo produtor rural, com faturamento anual superior a 200 (duzentos) salários mínimos e todo órgão governamental envolvido em programas de controle de fitopatógenos, plantas daninhas, insetos e ácaros-praga de importância agrícola, florestal, veterinária e médica humana, deverão utilizar, no mínimo, 10% (dez por cento) de inseticidas biológicos, do total de agrotóxicos previstos nos programas de controle das referidas pragas e vetores.

Art. 5º O produtor rural poderá deduzir do imposto de renda devido as despesas decorrentes da aplicação do art. 4º desta Lei. Parágrafo único. A dedução prevista no *caput* não poderá exceder a 8% (oito por cento) do imposto devido.

Art. 6º Os benefícios de que trata esta Lei não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

Art. 7º Sem prejuízo da dedução do imposto devido nos limites desta Lei, a pessoa jurídica poderá deduzir, integralmente, como despesa operacional, o valor das referidas despesas ou transferências.

Art. 8º Os produtos biológicos para o controle de pragas e vetores de doenças devem estar devidamente registrados no órgão federal competente.

Art. 9º A transferência a que se refere o inciso I do art. 3º não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao beneficiário.

§ 1º Consideram-se vinculados ao beneficiário:

I – a pessoa jurídica de que o beneficiário seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

II – a pessoa jurídica de que o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao beneficiário, nos termos do inciso anterior, sejam titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores.

§ 2º Não se consideram vinculadas as instituições sem fins lucrativos, criadas pelo beneficiário, desde que devidamente constituídas e em funcionamento na forma da legislação em vigor.

Art. 10. Compete à Secretaria da Receita Federal a fiscalização no que se refere à aplicação dos incentivos fiscais previstos nesta Lei.

Art. 11. As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o beneficiário ao pagamento do imposto devido em relação a cada período de apuração, além das penalidades e demais acréscimos legais.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa que receber as transferências de recursos a que se referem os incisos I e II do § 1º do art. 2º.

§ 2º Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao beneficiário da dedução do imposto e das transferências de recursos a que se referem os incisos I e II do § 1º do art. 3º, a multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 12. A renúncia anual de receita, decorrente do disposto nesta Lei, será apurada, pelo Poder Executivo, mediante projeção da renúncia efetiva verificada no primeiro semestre.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o montante anual da renúncia, apurado na forma do *caput*, no mês de setembro de cada ano, será custeado à conta de fontes financiadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de arrecadação, apurado também na forma do *caput*, em relação à previsão de receitas, para o mesmo período, deduzido o valor da renúncia.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em tela, que ora submetemos foi inicialmente apresentados pelos Deputados Jamil Murad e João Herrmann Neto, tendo sido arquivado 31/01/2007, propõe a aplicação de cinco décimos por cento da receita bruta anual das empresas produtoras de agrotóxicos a afins no desenvolvimento de

agentes biológicos de controle de pragas agrícolas e de vetores de interesse para a saúde pública e animal.

Desde 1944, as indústrias químicas na área de agrotóxicos são os principais provocadores da poluição da água, do solo, do ar e dos alimentos no Brasil. A atuação dessas empresas, além de contaminar todos os agroecossistemas no Brasil, foi responsável por inúmeros casos de intoxicação de agricultores, de suas famílias e de muitas pessoas devido ao consumo de alimentos contaminados com resíduos de agrotóxicos.

Pesquisas realizadas recentemente pela Agencia Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), no tocante à análise de resíduos de agrotóxicos, acabam de comprovar cientificamente o que os agrônomos já desconfiavam baseados em suas observações de campo. O morango é o campeão dos produtos contaminados, seguido pelo tomate, batata, mamão, alface, banana, maça e laranja.

A pesquisa da Anvisa vai mais longe. Informa que cerca de 81% das amostras possuíam algum tipo de resíduo de agrotóxico. O mais preocupante é que os pesquisadores detectaram resíduos de pesticidas acima do limite permitido em 22,17% das amostras, sendo que boa parte desses produtos continham resíduos de pesticidas não autorizados, devido a sua alta periculosidade.

As consequências da aplicação incorreta de agrotóxicos vão desde a contaminação do solo, da água e da fauna até, e principalmente, do consumidor. Ao ingerir os alimentos contaminados com os resíduos dos agrotóxicos o homem pode ser afetado, entre outras complicações, por problemas hepáticos, renais e nervosos. Dependendo do grupo químico do agrotóxico, da quantidade ingerida e das características de cada organismo, as pessoas podem estar susceptíveis, entre outras coisas, ao desenvolvimento de câncer e deformações fetais. Além disso, sabe-se que os resíduos de pesticidas são responsáveis por outras doenças que acometem a população brasileira, entre elas as doenças renais e hepáticas.

Todos esses problemas tem obrigado o governo brasileiro a gastar uma elevada soma de recursos no atendimento de agricultores ou de outras pessoas intoxicados por resíduos desses venenos.

A solução ecológica e sustentável para esse tipo de contaminação ambiental e alimentar já existe e está a disposição dos agricultores. Trata-se do uso de produtos biológicos já disponíveis no mercado brasileiro.

Anualmente, as indústrias de pesticidas são responsáveis por um faturamento de cerca de US\$ 27 bilhões no mundo. No nosso País, a venda de agrotóxicos gera, aproximadamente, US\$ 2,3 bilhões de faturamento. Apesar disso, essas empresas investem muito pouco na área de desenvolvimento de produtos biológicos.

As empresas de agrotóxicos investem cerca de 100 a 300 milhões de dólares no desenvolvimento de uma molécula para ser formulada como pesticida. No entanto, essas mesmas empresas nada investem na área dos inseticidas biológicos. Por outro lado, as pesquisas com produtos biológicos necessitam de recursos para a

sua evolução, sendo que esses recursos, até o momento, têm sido disponibilizados, direta e majoritariamente, pelo setor público.

Nesse contexto, parece-nos uma medida adequada criar mecanismos legais para que uma parte dos gastos com desenvolvimento de produtos agrotóxicos seja direcionada para o desenvolvimento de produtos biológicos. Com o novo incentivo, as indústrias de agrotóxicos poderão contribuir para o progresso do desenvolvimento científico do controle biológico, o que proporcionará a redução da poluição ambiental e da contaminação das pessoas e dos animais, e ensejará a produção de alimentos mais saudáveis e com menos resíduos, aumentando o número de empregos para especialistas na área de controle biológico e para trabalhadores da agricultura em geral.

Adicionalmente, o Brasil poderia exportar tecnologia nessa área devido a otimização da sua biodiversidade. Com as novas tecnologias, haveria economia de derivados de petróleo — matéria prima usada para fabricação dos agrotóxicos —, o que diminuiria o valor das importações brasileiras e, consequentemente, melhoraria o equilíbrio na balança comercial. Seria enfim, uma lição de cidadania para o mundo.

Para evitar um prematuro arquivamento da proposição sem que se discuta o seu mérito, tivemos o cuidado de introduzir no projeto o art. 12, que prevê os mecanismos para sanear a ameaça de alegação de inadequação financeira e para harmonizar o projeto com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Para isso, utilizamos os mesmos critérios já usados pelo Poder Executivo na Medida Provisória nº 2.159-70, de 24/8/2001, convertida na Lei nº 10.276, de 10/9/2001. Impende registrar, entretanto, que a LRF é um instrumento de controle e gestão fiscal, não podendo se constituir em fim absoluto que impeça o exame do mérito das proposições legislativas.

Por fim, cumpre-nos destacar que este projeto decorre de estudo elaborado por um grupo de pesquisadores em Controle Microbiano de Pragas, liderado pelo Dr. Sérgio Batista Alves, Professor Titular da Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz", da Universidade de São Paulo.

Tendo em vista os relevantes objetivos sociais de que se reveste este projeto, estamos certos de que contaremos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2007.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

| |
|--|
| LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI |
|--|

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

LEI Nº 10.276, DE 10 DE SETEMBRO DE 2001

Dispõe sobre o ressarcimento das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e para a Seguridade Social - COFINS incidentes sobre insumos utilizados na fabricação de produtos destinados à exportação.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 2.202-2, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Efraim Moraes, Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional, no exercício da Presidência, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Alternativamente ao disposto na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica produtora e exportadora de mercadorias nacionais para o exterior poderá determinar o valor do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento relativo às contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e para a Seguridade Social (COFINS), de conformidade com o disposto em regulamento.

§ 1º A base de cálculo do crédito presumido será o somatório dos seguintes custos, sobre os quais incidiram as contribuições referidas no caput:

I - de aquisição de insumos, correspondentes a matérias-primas, a produtos intermediários e a materiais de embalagem, bem assim de energia elétrica e combustíveis, adquiridos no mercado interno e utilizados no processo produtivo;

II - correspondentes ao valor da prestação de serviços decorrente de industrialização por encomenda, na hipótese em que o encomendante seja o contribuinte do IPI, na forma da legislação deste imposto.

§ 2º O crédito presumido será determinado mediante a aplicação, sobre a base de cálculo referida no § 1º, do fator calculado pela fórmula constante do Anexo.

§ 3º Na determinação do fator (F), indicado no Anexo, serão observadas as seguintes limitações:

I - o quociente será reduzido a cinco, quando resultar superior;

II - o valor dos custos previstos no § 1º será apropriado até o limite de oitenta por cento da receita bruta operacional.

§ 4º A opção pela alternativa constante deste artigo será exercida de conformidade com normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal e abrangerá, obrigatoriamente:

I - o último trimestre-calendário de 2001, quando exercida neste ano;

II - todo o ano-calendário, quando exercida nos anos subsequentes.

§ 5º Aplicam-se ao crédito presumido determinado na forma deste artigo todas as demais normas estabelecidas na Lei nº 9.363, de 1996.

§ 6º Relativamente ao período de 1º de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2004, a renúncia anual de receita, decorrente da modalidade de cálculo do ressarcimento instituída neste artigo, será apurada, pelo Poder Executivo, mediante projeção da renúncia efetiva verificada no primeiro semestre.

§ 7º Para os fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o montante anual da renúncia, apurado, na forma do § 6º, nos meses de setembro de cada ano, será custeado à conta de fontes financiadoras da reserva de contingência, salvo se verificado excesso de arrecadação, apurado também na forma do § 6º, em relação à previsão de receitas, para o mesmo período, deduzido o valor da renúncia.

Art. 2º. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.202-1, de 26 de julho de 2001.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar de sua regulamentação pela Secretaria da Receita Federal.

Congresso Nacional, em 10 de setembro de 2001; 180º da Independência e 113º da República

Deputado EFRAIM MORAIS

Primeiro Vice-Presidente da Mesa do Congresso Nacional, no exercício da Presidência

PROJETO DE LEI N.º 1.166, DE 2007

(Do Sr. Uldurico Pinto)

Institui incentivo fiscal para o controle biológico de pragas agrícolas ou de vetores de interesse para a saúde pública ou animal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1062/2007.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui incentivo fiscal para o controle biológico de pragas agrícolas ou de vetores de interesse para a saúde pública ou animal.

Art. 2º As pessoas jurídicas poderão deduzir do imposto de renda devido, determinado na forma da legislação tributária em vigor:

I – as despesas decorrentes do desenvolvimento de agentes biológicos de controle de pragas agrícolas ou de vetores de interesse em saúde pública ou animal, até o limite de cinco décimos por cento de sua receita bruta anual;

II – os valores dos recursos transferidos para outras pessoas jurídicas especializadas e por estas aplicados no desenvolvimento de agentes biológicos de controle de pragas agrícolas ou de vetores de interesse em saúde pública ou animal, até o limite de oito por cento do imposto devido;

III – os valores transferidos para o financiamento de projetos de desenvolvimento de entomopatógenos, parasitóides ou predadores, em universidades ou institutos de pesquisas, sob a coordenação de pesquisadores brasileiros que participem de grupos de pesquisas do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico — CNPq, nessa área de especialidade, até o limite de oito por cento do imposto devido.

Art. 3º O produtor rural poderá deduzir do imposto de renda devido as despesas decorrentes da utilização de pesticidas biológicos no controle de fitopatógenos, plantas daninhas, insetos, ácaros ou outros organismos que constituam pragas de importância agrícola, florestal ou veterinária, até o limite de oito por cento do imposto devido.

Art. 4º Os benefícios de que trata esta Lei não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

Art. 5º Sem prejuízo da dedução do imposto devido nos limites desta Lei, a pessoa jurídica poderá deduzir, integralmente, como despesa operacional, o valor das referidas despesas ou transferências.

Art. 6º Todo órgão governamental envolvido em programas de controle de fitopatógenos, insetos, ácaros ou outros organismos que constituam pragas de importância agrícola, florestal, veterinária ou para a saúde humana, deverá utilizar, no mínimo, dez por cento de pesticidas biológicos, do total de agrotóxicos previstos nos programas de controle das referidas pragas ou vetores.

Art. 7º Os produtos biológicos para o controle de pragas ou vetores de doenças devem estar devidamente registrados no órgão federal competente.

Art. 8º A transferência a que se refere o inciso II do art. 2º não poderá ser efetuada a pessoa ou instituição vinculada ao beneficiário.

§ 1º Consideram-se vinculados ao beneficiário:

I – a pessoa jurídica de que o beneficiário seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

II – a pessoa jurídica de que o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao beneficiário, nos termos do inciso anterior, sejam titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores.

§ 2º Não se consideram vinculadas as instituições sem fins lucrativos, criadas pelo beneficiário, desde que devidamente constituídas e em funcionamento na forma da legislação em vigor.

Art. 9º As infrações aos dispositivos desta Lei, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o beneficiário ao pagamento do imposto devido em relação a cada período de apuração, além das penalidades e demais acréscimos legais.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa que receber as transferências de recursos a que se referem os incisos II e III do art. 2º.

§ 2º Na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto, será aplicada, ao beneficiário da dedução do imposto e das transferências de recursos a que se referem os incisos II e III do art. 2º, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 10. O regulamento desta Lei estabelecerá, entre outros aspectos, as competências institucionais relativas à fiscalização da correta utilização dos incentivos fiscais que nesta norma legal se estabelecem.

Art. 11. A renúncia anual de receita, decorrente deste dispositivo legal, será apurada pelo Poder Executivo, mediante projeção da renúncia fiscal verificada no primeiro semestre de vigência efetiva após a publicação desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo, em atendimento ao disposto no inciso II do art. 5º, no art. 14 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente desta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 11.

JUSTIFICAÇÃO

Desde 1944, quando os agrotóxicos começaram a ser produzidos no Brasil por indústrias químicas, esses produtos têm provocado a poluição da água, do solo e dos alimentos e ocasionado inúmeros casos de intoxicação de agricultores, de suas famílias e de muitas pessoas, devido ao manuseio inadequado de pesticidas ou ao consumo de alimentos contaminados.

Entre 2001 e 2004, o Programa de Monitoramento de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, analisou 4.001 amostras de morango, tomate, batata, cenoura, alface, mamão, banana, maçã e laranja, tendo encontrado resíduos de agrotóxicos em mais da metade das amostras. Foram identificadas, ao todo, 3.271 substâncias diferentes. Os aspectos mais preocupantes referem-se ao fato de que, em muitos casos, verificaram-se resíduos de pesticidas acima dos níveis permitidos pela legislação, como também presentes em espécies para cujo cultivo não há uso autorizado.

As consequências da aplicação incorreta de agrotóxicos vão desde a contaminação do solo, da água e da fauna até, e principalmente, à intoxicação do consumidor. Ao ingerirem alimentos assim contaminados, as pessoas podem sofrer, entre outras complicações, problemas hepáticos, renais e nervosos. Dependendo do grupo químico do agrotóxico, da quantidade ingerida e das características de cada organismo, pode desenvolver-se um câncer ou ocorrerem deformações fetais. Tais problemas também oneram os serviços públicos de saúde pública, em razão do atendimento de agricultores e outras pessoas intoxicadas.

Uma solução econômica e ambientalmente sustentável para o problema consiste no emprego de produtos biológicos, já disponíveis no mercado

brasileiro, para o controle de pragas da agricultura e de vetores de doenças que acometem os seres humanos. Evidentemente, a evolução das pesquisas com produtos biológicos demanda recursos, mas, até o momento, estes têm sido disponibilizados direta e majoritariamente pelo setor público. Ainda há muito pouco investimento neste sentido, por parte das empresas.

Nesse contexto, parece-nos uma medida adequada criarem-se incentivos fiscais destinados ao progresso do desenvolvimento científico do controle biológico de pragas e enfermidades, o que proporcionará a redução da poluição ambiental e da intoxicação de pessoas e animais e ensejará a produção de alimentos mais saudáveis e com menos resíduos, aumentando a oferta de empregos para especialistas na área de controle biológico e para trabalhadores da agricultura em geral.

Considerando estes aspectos, na legislatura 2003-2006, os ilustres Deputados Jamil Murad e João Herrmann Neto apresentaram o PL nº 2.319, de 2003, que “institui incentivo fiscal para o controle biológico de pragas agrícolas e de vetores de interesse para a saúde pública e animal”. Lamentavelmente, referida proposição foi arquivada em 31/1/2007, nos termos do art. 105 do Regimento Interno.

Tendo presente a necessidade de se dar prosseguimento à relevante proposta contida no PL nº 2.319, de 2003, apresentamos o presente projeto de lei, que naquele outro se baseia, cuidando, porém, de introduzir aprimoramentos que julgamos pertinentes. Esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2007.

Deputado ULDURICO PINTO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO**

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_4556
CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO
PL-1062-A/2007

**CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS**

**Seção II
Dos Orçamentos**

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO

Seção III Da Lei Orçamentária Anual

Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;

II - será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinaciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

§ 7º (VETADO)

Art. 6º (VETADO)

CAPÍTULO III DA RECEITA PÚBLICA

Seção II Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I **Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado**

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Seção II

Das Despesas com Pessoal

Subseção I

Definições e Limites

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

.....

.....

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 1.062, de 2007, de autoria do nobre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, propõe sejam concedidos incentivos fiscais a produtores rurais e a empresas produtoras de agrotóxicos e afins, destinados a compensar dispêndios e investimentos relativos ao controle biológico de pragas agrícolas e de vetores de interesse para a saúde pública e animal.

Apenso, encontra-se o projeto de lei nº 1.166, de 2007, de autoria do nobre Deputado Uldurico Pinto, de teor semelhante. As duas proposições têm por base o PL nº 2.319, de 2003, de autoria dos Srs. Jamil Murad e João Herrmann Neto — deputados federais na legislatura anterior —, cuja tramitação não se concluiu, implicando o arquivamento do projeto, nos termos do art. 105 do Regimento Interno.

De acordo com o despacho de distribuição, as duas proposições em causa deverão ser apreciadas de forma conclusiva, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno, pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; pela Comissão de Finanças e Tributação, (Mérito e Art. 54, RICD) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Procedendo à apreciação, quanto ao mérito, dos projetos de lei nº 1.062, de 2007, e nº 1.166, de 2007, verificamos que ambos têm por objetivo incentivar a realização de pesquisas e o desenvolvimento de métodos eficazes para o controle biológico de pragas agrícolas e de vetores relevantes para a saúde pública ou animal.

O controle desses organismos nocivos é tradicionalmente efetuado por meio de inseticidas e afins, mas seu emprego inadequado pode ameaçar a saúde do consumidor e do trabalhador rural, além de contaminar o meio ambiente. O consumidor de produtos agrícolas está mais exigente, preferindo alimentos cuja produção não agrida o meio ambiente. O controle biológico de pragas é uma alternativa não apenas ecologicamente relevante, mas também economicamente justificável, podendo substituir ou reduzir a necessidade de utilização de agrotóxicos.

O controle biológico de pragas torna-se, cada vez mais, uma prática comum no meio rural, implicando vantagens, tais como: menor custo de produção, redução de impactos ambientais, aumento da segurança alimentar, menor exposição dos trabalhadores rurais a substâncias tóxicas, etc. Também no meio urbano, há relevantes aplicações das técnicas de controle biológico.

É importante ressaltar, todavia, que o método em questão não é uma panacéia, mas requer um acurado planejamento, com base em conhecimentos científicos. No ambiente natural, ocorrem mecanismos biológicos que, num dado momento, favorecem as pragas e, em outro, e os seus inimigos naturais. Tal combinação possibilita a coexistência de ambas as populações num dado local. Assim, a implantação de programas de controle biológico estará fadada ao insucesso se as estratégias de ataque do inimigo natural e os mecanismos de defesa da praga não forem convenientemente estudadas.

De acordo com a Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia, a utilização de inimigos naturais no controle de populações de pragas e doenças de plantas insere-se no agronegócio em substituição ou complementação aos pesticidas químicos, no manejo integrado de pragas. O controle biológico aplicado aumenta a qualidade do produto agrícola e reduz a poluição do meio ambiente, contribuindo para a preservação dos recursos naturais e aumentando a sustentabilidade dos agroecossistemas.

Os dois projetos de lei sob análise reproduzem a proposta contida no PL nº 2.319, de 2003, que consiste na instituição de incentivos fiscais para fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de métodos de controle biológico. Consideramos meritórias as duas proposições, mas entendemos que a obrigatoriedade imposta a indústrias e a produtores rurais, como também o controverso mecanismo dos incentivos fiscais, não constituem as melhores alternativas para se alcançarem os objetivos colimados.

Oferecemos à apreciação deste Órgão Técnico um substitutivo, que não

impõe obrigações aos produtores rurais ou às indústrias e não acarreta ao Estado qualquer renúncia fiscal, mas estabelece diretrizes para a formulação de políticas direcionadas ao controle biológico de pragas agrícolas e de vetores de interesse para a saúde pública ou animal. Acreditamos que, com base em tais diretrizes, poderá o Poder Público implementar ações efetivas que concorrerão para o desenvolvimento da ciência e da tecnologia, aumento da oferta de alternativas biológicas ao controle de pragas e enfermidades e para a disseminação de seu emprego, nos meios urbano e rural, com resultados positivos para o País.

Com base no exposto, voto pela aprovação dos projetos de lei nº 1.062, de 2007, e nº 1.166, de 2007, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 16 de Outubro de 2007.

Deputado CELSO MALDANER

Relator

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI

Nº 1.062, DE 2007 e Nº 1.166, DE 2007

Estabelece as diretrizes para a formulação da política nacional de controle biológico de pragas agrícolas e de vetores de interesse para a saúde pública ou animal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação de políticas públicas direcionadas ao controle biológico de pragas agrícolas e de vetores de interesse para a saúde pública ou animal.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da política nacional de controle biológico de pragas agrícolas e de vetores de interesse para a saúde pública ou animal serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola e com as políticas de defesa fito e zoossanitária e de saúde pública, na forma da lei.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – controle biológico: processo natural de regulação da população de determinada espécie, resultante da ação de inimigos naturais, sejam eles predadores, parasitas, parasitóides ou patógenos;

II - controle biológico aplicado: intervenção humana no ambiente, por meio de biotecnologia, tendo por finalidade controlar espécies que tenham ação nociva ao ser humano ou aos vegetais, fungos ou animais criados, cultivados ou de ocorrência natural, ou que atuem como vetores na transmissão de doenças, podendo ocorrer mediante:

- a) a manipulação, multiplicação, introdução ou aplicação de organismos vivos capazes de atuar como inimigos naturais das espécies consideradas nocivas;
- b) a utilização de recursos genéticos microbianos; ou
- c) o emprego de recursos semioquímicos, por meio de substâncias que interferem na comunicação intra e inter-específica.

Art. 4º A política nacional de controle biológico de pragas agrícolas e de vetores de interesse para a saúde pública ou animal observará, dentre outros, os seguintes princípios:

I – descentralização;

II – sustentabilidade ambiental, social e econômica;

III – participação da comunidade científica, de órgãos de saúde pública, de entidades de defesa do consumidor, de entidades representativas do setor agropecuário e dos cidadãos em geral.

Art. 5º Para atingir seus objetivos, a política nacional de controle biológico de pragas agrícolas e de vetores de interesse para a saúde pública ou animal promoverá o planejamento e a execução das ações, de forma a abranger e compatibilizar a atuação das seguintes áreas:

- I – pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico;
- II – assistência técnica e extensão rural;
- III – defesa sanitária animal e vegetal;
- IV – saúde pública;
- V – educação e profissionalização;
- VI – infra-estrutura e serviços;
- VII – proteção do meio ambiente.

Art. 6º O Poder Público deverá:

I – incentivar o desenvolvimento de agentes biológicos de controle de pragas agrícolas ou de vetores de interesse em saúde pública ou animal, por universidades e institutos de pesquisas, públicos ou privados;

II – incentivar o produtor rural a utilizar o controle biológico de fitopatógenos, plantas daninhas, insetos, ácaros ou outros organismos que constituam pragas de importância agrícola, florestal ou veterinária;

III – priorizar o emprego de métodos biológicos de controle em programas de controle de patógenos, insetos, ácaros, nematódeos ou outros organismos que constituam pragas de importância agrícola, florestal, veterinária ou sejam nocivos à saúde humana.

Art. 7º Os produtos biológicos para o controle de pragas ou vetores de doenças deverão ser registrados no órgão federal competente, na forma da legislação específica aplicável.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é o terceiro maior mercado consumidor de agrotóxicos do mundo. O uso abusivo desses importantes insumos da produção agropecuária, no entanto, ameaça a saúde do consumidor e do trabalhador rural, além de contaminar o meio ambiente.

Em abril de 2007, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa divulgou os resultados do Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos – Para relativos ao ano de 2006. Desde 2001, quando foi implantado o referido Programa, são monitorados os níveis de agrotóxicos presentes em seis alimentos consumidos pela população brasileira: alface, batata, laranja, maçã, morango e tomate. Em 2006, os maiores índices de contaminação foram encontrados em morango (37,68%) e alface (28,68%). Na maçã, foram encontrados 5,33% de resíduos. Houve também boas notícias, como a queda do teor de agrotóxicos no tomate, de 26,01% para 2,01%, e a ausência de contaminação na batata e na laranja.

A Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB é um dos mais importantes instrumentos internacionais relacionados ao meio ambiente. A CDB estabeleceu importantes programas de trabalho relativos à biodiversidade de diversos ambientes naturais, como também dos sistemas agrícolas (agrobiodiversidade). A CDB também compreende iniciativas transversais e programas de trabalho sobre áreas protegidas, conservação de plantas, conservação e uso sustentável dos polinizadores, transferência de tecnologias, medidas de incentivo econômico, proteção dos conhecimentos tradicionais dos povos indígenas e comunidades locais associados à biodiversidade, educação e sensibilização pública, entre outras.

A conservação e o uso sustentável dos recursos biológicos constituem requisitos básicos da CDB e, a partir destes pressupostos, tem crescido em todo o mundo o interesse por programas de controle biológico de pragas. Políticas internacionais demandam alternativas para o uso de agrotóxicos e a utilização de inimigos naturais de pragas constitui uma alternativa promissora.

O Brasil tem o privilégio de possuir megadiversidade biológica, que pode oferecer oportunidade ímpar para o desenvolvimento científico. Se incentivada, a pesquisa poderá resultar na identificação de novos organismos com potencial para utilização no controle biológico. Os inimigos naturais têm grande importância para a agricultura sustentável, sendo um importante componente no manejo ecológico de

pragas.

O controle biológico de pragas é uma alternativa não apenas ecologicamente relevante, mas também economicamente justificável, podendo substituir ou reduzir a necessidade de utilização de agrotóxicos. O consumidor de produtos agrícolas está mais exigente, preferindo alimentos cuja produção não agrida o meio ambiente. Uma pesquisa do Ibope, realizada em 2001, revelou que para 73% da população a decisão de compra e consumo sofre influência positiva com a informação de que o alimento foi produzido sem o emprego de insumos químicos.

Considerando-se as múltiplas vantagens — menor custo de produção agrícola, redução de impactos ambientais, aumento da segurança alimentar, menor exposição dos trabalhadores rurais a substâncias tóxicas, entre outras —, o controle biológico de doenças, insetos e plantas daninhas se torna, cada vez mais, uma prática comum no meio rural. Com um manejo adequado, é possível reduzir-se substancialmente a aplicação de agrotóxicos nas lavouras.

Também no meio urbano, há relevantes aplicações das técnicas de controle biológico. Um grave problema de saúde pública ocorrido em muitos municípios brasileiros, nos anos recentes, refere-se aos surtos de dengue, vírose transmitida pelo mosquito *Aedes aegypti*, que é também transmissor do vírus da febre amarela. Inimigos naturais das larvas do referido inseto-vetor podem ser empregados com sucesso, como parte da estratégia de combate à doença.

O desenvolvimento das técnicas de controle biológico também poderá beneficiar o controle de outras enfermidades, transmitidas por insetos, tais como: o mal de Chagas, causado pelo protozoário *Trypanosoma cruzi*, transmitido por um inseto conhecido como barbeiro, o *Triatoma infestans*; a Leishmaniose Tegumentar Americana, cujo agente etiológico (*Leishmania spp.*) é transmitido por dípteros da família Psychodidae; e muitas outras.

É importante ressaltar, todavia, que o controle biológico de pragas não é uma panacéia, mas requer um acurado planejamento estratégico, com base em conhecimentos científicos. No ambiente natural, ocorrem mecanismos biológicos que, num dado momento, favorecem as pragas e, em outro, e os seus inimigos naturais. Tal combinação possibilita a coexistência de ambas as populações num dado local. Assim, a implantação de programas de controle biológico estará fadada ao insucesso se as estratégias de ataque do inimigo natural e as estratégias de defesa da praga não forem convenientemente estudadas.

De acordo com a Embrapa Recursos Genéticos e Biotecnologia, a utilização de inimigos naturais no controle de populações de pragas e doenças de plantas insere-se no agronegócio em substituição ou complementação aos pesticidas químicos, no manejo integrado de pragas. O controle biológico aplicado aumenta a qualidade do produto agrícola e reduz a poluição do meio ambiente, contribuindo para a preservação dos recursos naturais e aumentando a sustentabilidade dos agroecossistemas.

Ao apresentarmos o presente projeto de lei, não poderíamos deixar de referir o fato de que os ilustres Deputados Jamil Murad e João Herrmann Neto foram

autores do PL nº 2.319, de 2003, que “institui incentivo fiscal para o controle biológico de pragas agrícolas e de vetores de interesse para a saúde pública e animal”, arquivado em 2007, nos termos regimentais.

O presente projeto de lei toma por base a idéia central contida no PL nº 2.319, de 2003, tendo, porém, um escopo mais amplo: ao invés de propor a instituição de incentivo fiscal, estabelecem-se as diretrizes para a formulação da política nacional de controle biológico de pragas agrícolas e de vetores de interesse para a saúde pública ou animal. Entendemos que, com base nestas diretrizes, poderá o Poder Executivo implementar ações efetivas que concorrerão para o desenvolvimento da ciência e da tecnologia, para o aumento da oferta de alternativas biológicas ao controle de pragas e enfermidades e para a disseminação de seu emprego, nos meios urbano e rural, com resultados altamente positivos para a saúde pública e para a agropecuária brasileira.

Feitas estas considerações, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 16 de Outubro de 2007.

Deputado Celso Maldaner
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.062/2007 e o PL nº 1.166/2007, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Celso Maldaner.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marcos Montes - Presidente, Assis do Couto - Vice-Presidente, Abelardo Lupion, Adão Pretto, Afonso Hamm, Anselmo de Jesus, B. Sá, Beto Faro, Celso Maldaner, Dagoberto, Davi Alcolumbre, Duarte Nogueira, Edio Lopes, Flaviano Melo, Homero Pereira, Jerônimo Reis, João Oliveira, Jusmari Oliveira, Leandro Vilela, Leonardo Vilela, Luis Carlos Heinze, Luiz Carlos Setim, Moacir Micheletto, Nelson Meurer, Odílio Balbinotti, Paulo Piau, Ronaldo Caiado, Valdir Colatto, Wandenkolk Gonçalves, Zé Gerardo, Zonta, Airton Roveda, Alfredo Kaefer, Armando Abílio, Cezar Silvestri, Eduardo Sciarra, Félix Mendonça, Mário Heringer e Valadares Filho.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2007.

Deputado MARCOS MONTES
Presidente

FIM DO DOCUMENTO